

PARECER/2020/98

I. Pedido

A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) solicitou parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) sobre o articulado do Regulamento que estabelece o Regime do procedimento eletrónico de atos de registo dos órgãos de comunicação social.

O pedido formulado e o presente parecer enquadram-se nas atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e no n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.°, no n.° 2 do artigo 4.° e da alínea a) do n.° 1 do artigo 6.°, todos da Lei n.° 58/2019, de 8 de agosto (a qual tem por objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD).

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

II. Apreciação

O Regulamento em análise é emitido ao abrigo do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

Tendo em conta que os principais elementos do tratamento de dados pessoais envolvidos no procedimento de registo se encontram previstos naquele Decreto Regulamentar, limitando-se o Regulamento a definir as condições de funcionamento do sítio eletrónico onde são inseridos os dados pessoais objeto de registo e a indicar que a ERC é o responsável pelo tratamento (cf. artigos 3.º e 4.º e n.º 2 do artigo 7.º), o mesmo não suscita reservas na perspetiva da proteção dos dados pessoais. Na verdade, afiguram-se suficientes as condições de acesso e de autenticação previstas no artigo 3.º do Regulamento, considerando também que em causa não estão dados pessoais sensíveis, merecedores de uma proteção reforçada (cf. n.º 1 do artigo 9.º do RGPD). No mais, e estatuindo o n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento que a ERC adota as medidas técnicas e organizativas adequadas à proteção dos dados pessoais, importa apenas recordar a necessidade de observar o estatuído no artigo 32.º do RGPD.

III. Conclusão

O Regulamento não suscita reservas na perspetiva da proteção dos dados pessoais.

Lisboa, 11 de agosto de 2020

Filipa Assinado de forma digital por Filipa Calvão Dados: 2020.08.11 10:40:06 +01'00'

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)